



RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da **Concorrência nº 007/2016**, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, na gestão da Presidente, **Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães**, visando a contratação da obra de implantação do Parque Linear Parahyba 1ª. Etapa, João Pessoa/PB, no valor de **R\$ 2.873.555,80**, tendo como contratada a Empresa COMTÉRICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria (fls. 446/450), tendo concluído por apontar algumas irregularidades, acerca das quais foi citada a **Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães**, que apresentou a defesa de fls. 453/472. Logo, em seguida, foram acostados os Termos Aditivos de fls. 477/497, 499/518 e 520/539.

Encaminhados os autos à Auditoria para análise da documentação acostada, o Departamento Especial de Auditoria – DEA elaborou o despacho de fls. 541/542, indicando **grau de risco baixo**, conforme os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a **Resolução Administrativa TC Nº 10/2016**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, a **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu, em **11 de maio de 2020**, cota às fls. 545/548,

*Ora, se a mera suspeita de cometimento de falhas suscitada por agente externo por meio de denúncia é suficiente para análise de qualquer procedimento licitatório, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução Administrativa RA – TC Nº 06/2017, então, muito **mais razoável seria a continuidade da análise de inconformidades constatadas pelo próprio Órgão Técnico**.*

Destarte, revela-se imperioso que a presente licitação seja apreciada por esta Corte de Contas, procedendo-se ao trâmite processual ordinário, com manifestação da Auditoria sobre o saneamento, ou não, das eivas apontadas.

*Em face do exposto, este Membro do Parquet Especial pugna pelo retorno dos autos à Auditoria para a análise das defesas apresentadas, cumprindo-se, assim, o Despacho de fls. 476, com posterior **retorno do feito a este Órgão Ministerial**.*

Desta forma, os autos retornaram para análise pela Unidade Técnica de Instrução, conforme sugestão em cota do Ministério Público às fls. 545/548.

Ato contínuo, foram encartados os Termos Aditivos de fls. 551/586 e 588/611, que a equipe técnica analisou e concluiu, através do Relatório de Complementação de Instrução de fls. 613/618, por informar que:

- Os documentos apresentados às fls. 455/471, sanam as pendências apontadas no Relatório Inicial de Auditoria;
- Não foram constatadas irregularidades nos Termos Aditivos nºs 01, 02, 03, 04 e 05 ao Contrato PJU nº 029/16.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em **Parecer nº 01759/22** (fls. 621/623), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Respeitando o devido processo legal, as irregularidades da Concorrência n.º 007/2016 foram elididas, conforme exposto no Relatório de Complementação de Instrução:



3. ANÁLISE DE DEFESA

Pendências apontadas e documentos fornecidos:

Ausência do Projeto de Implantação e Urbanização, elétrico e iluminação do Parque Linear Parahyba e suas respectivas ARTs

Foram apresentados, projetos, fls. 455/464 e ARTs, fls. 465/466.

Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos

Foi apresentado o Parecer PJU nº 41/16, fls. 467/471.

Os documentos apresentados sanam as pendências apontadas. (grifo nosso)

*Ademais, o Órgão Auditor analisou os Termos Aditivos n.º 01, 02, 03, 04 e 05 ao Contrato PJU n.º 029/2016, **não constatando nenhuma irregularidade.***

Ao final, o *Parquet*, tendo em vista a ausência de irregularidades, opinou pela **regularidade do procedimento licitatório e arquivamento** dos autos.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, em **harmonia** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1. JULGUEM REGULAR a Concorrência nº 007/2016**, seguida do Contrato PJU nº 29/2016, e termos aditivos de nºs 01, 02, 03, 04 e 05 ao Contrato PJU nº 029/16;
- 2. DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 08.943/16

Objeto: Licitações e Contratos

Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Responsável: Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães (ex-Diretora-Superintendente)

Patrono/Procurador: não consta

Concorrência nº 007/2016 seguida de contrato e termos aditivos. Ausência de irregularidades com reflexos negativos no procedimento. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0675/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 08.943/16**, que tratam da análise da **Concorrência nº 007/2016**, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN, na gestão da então Presidente, **Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães**, visando a contratação da obra de implantação do Parque Linear Parahyba 1ª. Etapa, João Pessoa/PB, no valor de **R\$ 2.873.555,80**, tendo como contratada a Empresa COMTÉRICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. JULGAR REGULAR a Concorrência nº 007/2016, seguida do Contrato PJU nº 29/2016, e termos aditivos de nºs 01, 02, 03, 04 e 05 ao Contrato PJU nº 029/16;**
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de março de 2023.

Assinado 3 de Abril de 2023 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Março de 2023 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 15:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO